



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
CONSU

PARECER Nº 00058/2026/PF-SUDECO/PGF/AGU

NUP: 59800.000484/2026-61

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

ASSUNTOS: ANÁLISE DE MINUTAS DE RESOLUÇÃO DO CONDEL

EMENTA: I. Análise de atos normativos. II. Minutas de Resolução do CONDEL/SUDECO n.º 181/2026, n.º 182/2026, n.º 183/2026, n.º 184/2026 e n.º 185/2026, que tratam de questões relacionadas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e ao Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). III. Art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, e Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009. IV. Exame unicamente dos aspectos jurídico-formais. Minutas aprovadas com recomendações da Procuradoria.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria Federal junto à Sudeco para a análise jurídica das Minutas de Resolução Condel n.º 181/2026 (0484460/SEI), n.º 182/2026 (0482529/SEI), n.º 183/2026 (0484654/SEI), n.º 184/2026 (0484656/SEI) e n.º 185/2026 (0483091/SEI), que tratam de questões relacionadas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e ao Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).
2. Além das minutas elaboradas, o processo foi enviado a esta Procuradoria instruído com todo o material elaborado para viabilizar a 27ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel), prevista para ocorrer no dia 16 de julho de 2026, incluindo proposições, pareceres, correspondências, notas, pautas, normas e planilhas, cuja transcrição na íntegra é morosa, extensa e desnecessária para as finalidades de que trata este Parecer.
3. É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

4. Preliminarmente, cabe registrar que a Procuradoria Federal junto à Sudeco, por força do Decreto nº 11.057, de 29 de abril de 2022, tem a atribuição de prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Autarquia. Sendo o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel) órgão integrante da sua estrutura organizacional, entende-se cabível a atuação deste órgão jurídico neste feito.
5. Ademais, o art. 15 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da Sudeco, aprovado pela Resolução Condel/Sudeco nº 169, de 29 de julho de 2025, dispõe que a assessoria jurídica do Conselho será exercida pela Procuradoria Federal junto à Sudeco.
6. Impende destacar, ainda, que compete à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, nos termos do art. 11 c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa.
7. Esses limites à atuação da assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União: “*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento*”.
8. **Registre-se que a análise está sendo providenciada em caráter de urgência**, com prioridade sobre os demais feitos em trâmite nesta Procuradoria, tendo em vista a solicitação feita pela área consultante, por meio do Ofício nº 1805/2026

(0484479/SEI), considerando a necessidade de análise jurídico-formal prévia das minutas de resolução e a deliberação das propostas pelo colegiado na 27ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel), prevista para ocorrer no dia 16 de julho de 2026.

9. Pois bem, como já relatado, o processo em questão foi encaminhado a este órgão jurídico para a análise das minutas de Resolução do Condel/Sudeco, que tratam de temas relacionados ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e ao Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), a saber:

1. Minuta de Resolução Condel nº 181/2026 (SEI 0484460):

Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2027;

PARECER CONDEL/SUDECO Nº 04/2026 (SEI 0482399).

2. Minuta de Resolução Condel nº 182/2026 (SEI 0482529):

Alteração da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2026;

PARECER CONDEL/SUDECO Nº 05/2026 (SEI 0482309).

3. Minuta de Resolução Condel nº 183/2026 (SEI 0484654):

Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) para o exercício de 2027;

PARECER CONDEL/SUDECO Nº 06/2026 (SEI 0482401).

4. Minuta de Resolução Condel nº 184/2026 (SEI 0484656):

Critérios para aplicação dos recursos correspondentes a 1,5% dos retornos dos financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), destinados às atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia (PD&I);

PARECER CONDEL/SUDECO Nº 07/2026 (SEI 0480342).

5. Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 185/2026 (SEI 0483091):

Aprovação de nova redação do Regulamento que dispõe sobre a participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) nos projetos de investimento;

PARECER CONDEL/SUDECO Nº 08/2026 (SEI 0482663).

10. De acordo com os Pareceres que subsidiam as minutas elencadas acima, as proposições de atos normativos foram objeto de debate na Reunião Preparatória da 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, realizada por videoconferência em 30 de junho de 2026.

11. Passa-se, assim, ao exame de cada uma das minutas elaboradas.

II.2. Minuta de Resolução Condel nº 181/2026 (0484460/SEI)

12. No que se refere à minuta de ato normativo em epígrafe, verifica-se que o seu escopo consiste em aprovar as Diretrizes e Prioridades a serem observadas na formulação da programação e na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2027.

13. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi instituído pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para fins de aplicação dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste.

14. Conforme se extrai do Parecer Condel/Sudeco nº 04/2026 (0482399/SEI), a proposta de Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2027 foi elaborada pela Coordenação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CFCO), com fundamento na Nota Técnica nº 333/2026/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0478640/SEI), posteriormente complementada pela Nota Técnica nº 394/2026/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0481857/SEI).

15. As referidas manifestações técnicas consolidaram a análise das contribuições encaminhadas pelos Estados da Região Centro-Oeste, pelos setores produtivos e pelas instituições financeiras operadoras do Fundo, bem como os aperfeiçoamentos propostos para as Diretrizes e Prioridades vigentes. Dentre as alterações acolhidas, destacam-se a inclusão de referência expressa ao apoio a iniciativas direcionadas à organização em cooperativas, o fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais (APLs), mediante ações relacionadas à rastreabilidade, certificações para acesso a mercados e sistemas de armazenagem agrícola, bem como a inclusão do financiamento da cadeia produtiva de minerais críticos entre as prioridades setoriais.

16. Trata-se de ato normativo a ser editado no exercício das competências conferidas ao Condel/Sudeco pelo art. 4º, inciso XIX, e art. 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 129/2009, bem como pelo art. 14, inciso I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõem, *verbis*:

Lei Complementar nº 129/2009

Art. 4º Compete à Sudeco:

(...)

XIX - observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

(...)

Art. 10. São atribuições do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional.

§ 1º Em relação ao FCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo Plano Regional de Desenvolvimento.

17. Na mesma linha, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, conferiu ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional a competência para estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, *in verbis*:

Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

18. Portanto, compete ao Condel/Sudeco estabelecer, anualmente, as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), observadas as diretrizes e orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

19. Registre-se, ainda, que a proposta observa o prazo previsto no § 1º, inciso I, do art. 5º da Portaria MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023, segundo o qual as Diretrizes e Prioridades deverão ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo até 15 de agosto do exercício anterior ao de sua vigência. Considerando que a matéria será submetida à deliberação do Condel/Sudeco na 27ª Reunião Ordinária, prevista para 16 de julho de 2026, verifica-se, sob esse aspecto, a observância do prazo normativamente estabelecido.

20. Como se sabe, a proposta envolve matéria de natureza eminentemente técnica, razão pela qual não compete a esta Procuradoria substituir-se à Administração quanto à avaliação da conveniência e oportunidade das escolhas realizadas, limitando-se a presente manifestação ao exame dos aspectos jurídico-formais do ato, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

21. Quanto aos aspectos formais, observa-se que a competência para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco, por força do art. 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 129/2009, e do art. 14, inciso I, da Lei nº 7.827/1989.

22. No que tange à sua forma, o ato deverá ser efetivado por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do art. 61 do Regimento Interno do Condel/Sudeco.

23. No que concerne ao objeto da minuta, verifica-se que ela versa expressamente sobre a aprovação das Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2027. Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado.

24. Em relação à finalidade e ao motivo do almejado ato administrativo, observa-se que eles constam do Parecer Condel/Sudeco nº 04/2026 (0482399/SEI) e das Notas Técnicas nº 333/2026/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0478640/SEI) e nº 394/2026/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0481857/SEI), que justificaram o conteúdo da Minuta de Resolução Condel nº 181/2026 (0484460/SEI).

25. **Quanto à Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a área técnica analisou e concluiu pela sua dispensa, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do referido Decreto, visto que a matéria possui natureza estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição constante do inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

26. *Na minuta propriamente dita, sugere-se corrigir o preâmbulo da Minuta de Resolução Condel nº 181/2026 (0484460/SEI), que faz referência à Resolução Condel nº 165, de 29 de julho de 2025, como ato de aprovação do Regimento Interno do Condel/Sudeco, quando o referido Regimento foi aprovado pela Resolução Condel/Sudeco nº 169, de 29 de julho de 2025, motivo pelo qual se recomenda a devida correção.*

27. Recomenda-se, ainda, a correção da data da 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco indicada no preâmbulo da minuta, considerando que consta a data de 14 de julho de 2026, enquanto os documentos que instruem os autos informam que a reunião está prevista para ocorrer em 16 de julho de 2026.

28. Dessa forma, verifica-se que a proposta encontra-se devidamente motivada, estando amparada nas manifestações técnicas que instruem os autos, sem que se identifique, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, óbice à continuidade da tramitação da minuta, desde que observadas as recomendações acima consignadas.

II.3. Minuta de Resolução Condel nº 182/2026 (0482529/SEI)

29. No que se refere à minuta de ato normativo em epígrafe, verifica-se que o seu escopo consiste em promover alteração na Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2026, mediante a adequação da nomenclatura do programa de microcrédito produtivo orientado destinado ao segmento rural.

30. Conforme se extrai do Parecer Condel/Sudeco nº 05/2026 (0482309/SEI), a alteração proposta consiste na substituição da denominação “**AgroAmigo**” pela nomenclatura oficial “**Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) – Segmento Rural**”, no Título IX – Programa de FCO para Financiamento de Microcrédito Produtivo Orientado, Subtítulo II – PNMPO – Segmento Rural, da Programação do FCO para o exercício de 2026.

31. A proposta encontra-se fundamentada na Nota Técnica nº 240/2026/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0474867/SEI), elaborada pela área técnica responsável, que identificou a necessidade de adequação da nomenclatura utilizada na Programação do FCO aos normativos federais vigentes.

32. Segundo consignado pela área técnica, a alteração possui caráter exclusivamente formal, não implicando modificação das condições operacionais, dos critérios de financiamento ou do público beneficiário do programa, destinando-se à padronização da nomenclatura adotada e ao aperfeiçoamento da segurança jurídica e da governança do Fundo.

33. Conforme já demonstrado no item II.2 deste Parecer, a competência do Condel/Sudeco para estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FCO decorre do art. 4º, inciso XIX, e do art. 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 129/2009, bem como do art. 14, inciso I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

34. Como se sabe, a proposta envolve matéria de natureza eminentemente técnica, razão pela qual não compete a esta Procuradoria substituir-se à Administração quanto à avaliação das razões técnicas que justificam a alteração proposta, limitando-se a presente manifestação ao exame dos aspectos jurídico-formais do ato, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

35. Nesse sentido, a alteração proposta visa adequar a nomenclatura constante da Programação do FCO para o exercício de 2026 aos normativos federais que disciplinam a política pública de microcrédito produtivo orientado, mediante a adoção da denominação oficial “Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) – Segmento Rural”. Conforme consignado pela área técnica, a denominação “AgroAmigo” possui caráter comunicacional, não substituindo a nomenclatura formal do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), a ser utilizada nos atos normativos e documentos oficiais.

36. Registre-se, ainda, que, conforme consignado no Parecer Condel/Sudeco nº 05/2026 (0482309/SEI), o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional informou ter recebido manifestação do Banco do Nordeste do Brasil S.A. acerca da titularidade da marca “AgroAmigo”, regularmente registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), bem como solicitação para suspensão da utilização da referida denominação em ações de comunicação institucional vinculadas ao programa. **Nesse contexto, a adoção da nomenclatura oficial “Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)” mostra-se adequada à padronização terminológica dos documentos oficiais e contribui para a mitigação dos potenciais riscos jurídicos e de governança apontados na instrução processual.**

37. Quanto aos aspectos formais, observa-se que a competência para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco, por força do art. 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 129/2009, e do art. 14, inciso I, da Lei nº 7.827/1989.

38. No que tange à sua forma, o ato deverá ser efetivado por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do art. 61 do Regimento Interno do Condel/Sudeco.

39. No que concerne ao objeto da minuta, verifica-se que ela versa expressamente sobre a alteração da Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2026, mediante adequação da nomenclatura do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) – Segmento Rural. Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado.

40. Em relação à finalidade e ao motivo do almejado ato administrativo, observa-se que eles constam do Parecer Condel/Sudeco nº 05/2026 (0482309/SEI) e da Nota Técnica nº 240/2026/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0474867/SEI), que justificaram o conteúdo da Minuta de Resolução Condel nº 182/2026 (0482529/SEI).

41. Quanto à Análise de Impacto Regulatório (AIR), regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a área técnica analisou e concluiu pela sua dispensa, na forma dos incisos II e III do art. 4º do referido Decreto, conforme consignado na Nota Técnica nº 240/2026/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0474867/SEI).

42. Na minuta propriamente dita, recomenda-se a correção da data da 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco indicada no preâmbulo, considerando que consta a data de 14 de julho de 2026, enquanto os documentos que instruem os autos informam que a reunião está prevista para ocorrer em 16 de julho de 2026.

43. Dessa forma, verifica-se que a proposta encontra-se devidamente motivada, estando amparada nas manifestações técnicas que instruem os autos, sem que se identifique, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, óbice à continuidade da tramitação da Minuta de Resolução Condel nº 182/2026 (0482529/SEI), desde que observada a recomendação acima consignada.

II.4. Minuta de Resolução Condel nº 183/2026 (0484654/SEI)

44. No que se refere à minuta de ato normativo em epígrafe, verifica-se que o seu escopo consiste em aprovar as Diretrizes e Prioridades a serem observadas na seleção e na aprovação de projetos de investimento e de financiamentos a estudantes, a serem financiados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) no exercício de 2027.

45. O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, constitui instrumento de promoção do desenvolvimento regional, destinado ao financiamento de projetos de investimento e ações estratégicas voltadas à ampliação da competitividade, da infraestrutura e da diversificação econômica da Região Centro-Oeste.

46. Conforme se extrai do Parecer Condel/Sudeco nº 06/2026 (0482401/SEI), a proposta de Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do FDCO no exercício de 2027 foi elaborada pela Coordenação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (CFDCO), com fundamento na Nota Técnica nº 302/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0477458/SEI), posteriormente complementada pela Nota Técnica nº 441/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0483714/SEI).

47. As referidas manifestações técnicas registram que a proposta tem por objetivo atualizar as Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2027, promovendo aperfeiçoamentos normativos e operacionais destinados a conferir maior clareza, segurança jurídica, objetividade e uniformidade aos procedimentos de enquadramento e análise dos projetos financiados pelo Fundo.

48. Conforme consignado pela área técnica, a principal alteração consiste na adequação da estrutura das prioridades setoriais do FDCO à classificação prevista no Anexo II da Resolução CMN nº 4.960, de 21 de outubro de 2021, compatibilizando os setores financiáveis com os respectivos limites máximos de participação do Fundo, sem exclusão de setores ou atividades atualmente passíveis de apoio.

49. Nesse contexto, propõe-se a reorganização das prioridades setoriais nas categorias de Infraestrutura – Saneamento e Abastecimento de Água, Infraestrutura, Serviço Público, Estruturador e Outros Setores, com o objetivo de conferir maior objetividade, transparência e uniformidade à análise e ao enquadramento dos projetos.

50. Trata-se de ato normativo a ser editado no exercício das competências conferidas à Sudeco e ao Condel/Sudeco pelo art. 4º, inciso XX, e pelo art. 16, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, bem como pelo art. 9º, inciso II, do Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, que dispõem, *verbis*:

Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009

Art. 4º Compete à Sudeco:

(...)

XX - observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

(...)

Art. 16. (...)

§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - estabelecer os critérios para seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional;

II - estabelecer as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019

Art. 9º Compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

(...)

II - aprovar, até 15 de agosto de cada ano, as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FDCO para o exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

51. Portanto, compete ao Condel/Sudeco estabelecer os critérios para seleção dos projetos de investimento e definir as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), observadas as diretrizes e orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

52. Registre-se, ainda, que a proposta observa o prazo previsto no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, segundo o qual compete ao Condel/Sudeco aprovar, até 15 de agosto de cada ano, as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FDCO no exercício seguinte. Considerando que a matéria será submetida à deliberação do Conselho na 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, prevista para ocorrer em 16 de julho de 2026, verifica-se, sob esse aspecto, a observância do prazo normativamente estabelecido.

53. Como se sabe, a proposta envolve matéria de natureza eminentemente técnica, razão pela qual não compete a esta Procuradoria substituir-se à Administração quanto à avaliação das escolhas relacionadas à definição das prioridades setoriais e ao enquadramento dos projetos financiáveis com recursos do FDCO, limitando-se a presente manifestação ao exame dos aspectos jurídico-formais do ato, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

54. Quanto aos aspectos formais, observa-se que a competência para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco, por força do art. 16, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 129/2009, e do art. 9º, inciso II, do Decreto nº 10.152/2019.

55. No que tange à sua forma, o ato deverá ser efetivado por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do art. 61 do Regimento Interno do Condel/Sudeco.

56. No que concerne ao objeto da minuta, verifica-se que ela versa expressamente sobre a aprovação das Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) para o exercício de 2027. Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado.

57. Em relação à finalidade e ao motivo do almejado ato administrativo, observa-se que eles constam do Parecer Condel/Sudeco nº 06/2026 (0482401/SEI) e das Notas Técnicas nº 302/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0477458/SEI) e nº 441/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0483714/SEI), que justificaram o conteúdo da Minuta de Resolução Condel nº 183/2026 (0484654/SEI).

58. Quanto à Análise de Impacto Regulatório (AIR), regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a área técnica analisou e concluiu pela sua dispensa, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do referido Decreto, visto que a matéria possui natureza estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição constante do inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

59. **Na minuta propriamente dita, recomenda-se a correção da data da 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco indicada no preâmbulo, considerando que consta a data de 14 de julho de 2026, enquanto os documentos que instruem os autos informam que a reunião está prevista para ocorrer em 16 de julho de 2026.**

60. Dessa forma, verifica-se que a proposta encontra-se devidamente motivada, estando amparada nas manifestações técnicas que instruem os autos, sem que se identifique, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, óbice à continuidade da tramitação da Minuta de Resolução Condel nº 183/2026 (0484654/SEI), desde que observada a recomendação acima consignada.

II.5. Minuta de Resolução Condel nº 184/2026 (0484656/SEI)

61. No que se refere à minuta de ato normativo em epígrafe, verifica-se que o seu escopo consiste em aprovar os critérios para aplicação dos recursos correspondentes a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) dos retornos dos financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), destinados ao apoio, ao custeio e ao investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia (PD&I) de interesse do desenvolvimento regional.

62. Conforme se extrai do Parecer Condel/Sudeco nº 07/2026 (0480342/SEI), a proposta encontra-se fundamentada nas Notas Técnicas nº 253/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0475431/SEI) e nº 363/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0479783/SEI), elaboradas pela área técnica responsável, que consolidaram os fundamentos jurídicos, orçamentários, financeiros e operacionais relacionados à aplicação da parcela de 1,5% dos retornos do FDCO destinada às atividades de PD&I.

63. A proposta normativa decorre de processo de construção institucional conduzido no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), com participação das Superintendências Regionais de Desenvolvimento, tendo como referência as Notas Técnicas nº 37/2025/DIPRO/SNFI/MIDR e nº 41/2025/DIPRO/SNFI/MIDR, bem como o Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR/MIDR/CGU/AGU.

64. Registre-se que a matéria já foi submetida à análise desta Procuradoria Federal junto à Sudeco, que, por meio do Parecer nº 00031/2026/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0479541), aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00042/2026/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (SEI 0479546), concluiu pela viabilidade jurídica da proposta normativa.

65. Conforme consignado pela área técnica, a nova versão da minuta incorporou os ajustes de natureza jurídica e redacional decorrentes das manifestações constantes dos autos, encontrando respaldo no art. 17, § 7º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e mostrando-se compatível com o regime orçamentário e financeiro da União, sem prejuízo da observância das normas gerais aplicáveis à execução orçamentária e financeira da Administração Pública Federal. O histórico da análise anterior e a incorporação dos ajustes estão registrados no Parecer CONDEL nº 07/2026 e na NT nº 363/2026.

66. Trata-se de ato normativo editado com fundamento no art. 17, § 7º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe, *verbis*:

Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009

Art. 17. (...)

§ 7º Do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos do FDCO, será destinado o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, correspondentes a custeio e investimento.

67. Nesse sentido, a proposta visa regulamentar a aplicação da parcela legalmente destinada às atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, estabelecendo critérios para a destinação, a operacionalização, o acompanhamento e o controle dos recursos.

68. Como se sabe, a proposta envolve aspectos de natureza eminentemente técnica, orçamentária e financeira, razão pela qual não compete a esta Procuradoria substituir-se à Administração quanto à avaliação das escolhas relacionadas à operacionalização e à aplicação dos recursos, limitando-se a presente manifestação ao exame dos aspectos jurídico-formais do ato, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

69. Quanto aos aspectos formais, observa-se que a competência para editar o ato é do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco, à luz das competências previstas na Lei Complementar nº 129/2009 e no Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019.

70. No que tange à sua forma, o ato deverá ser efetivado por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do art. 61 do Regimento Interno do Condel/Sudeco.

71. No que concerne ao objeto da minuta, verifica-se que ela versa expressamente sobre a aprovação dos critérios para aplicação dos recursos não reembolsáveis destinados às atividades de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia (PD&I), provenientes de 1,5% dos retornos dos financiamentos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado.

72. Em relação à finalidade e ao motivo do almejado ato administrativo, observa-se que eles constam do Parecer Condel/Sudeco nº 07/2026 (0480342/SEI) e das Notas Técnicas nº 253/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0475431/SEI) e nº 363/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0479783/SEI), que justificaram o conteúdo da Minuta de Resolução Condel nº 184/2026 (0484656/SEI).

73. Quanto à Análise de Impacto Regulatório (AIR), regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a área técnica analisou e concluiu pela sua dispensa, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do referido Decreto, visto que a matéria possui natureza estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição constante do inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

74. Na minuta propriamente dita, recomenda-se a correção da data da 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco indicada no preâmbulo, considerando que consta a data de 14 de julho de 2026, enquanto os documentos que instruem os autos informam que a reunião está prevista para ocorrer em 16 de julho de 2026.

75. Dessa forma, verifica-se que a proposta encontra-se devidamente motivada, estando amparada nas manifestações técnicas e jurídicas que instruem os autos, sem que se identifique, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, óbice à continuidade da tramitação da Minuta de Resolução Condel nº 184/2026 (0484656/SEI), desde que observada a recomendação acima consignada.

II.6. Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 185/2026 (0483091/SEI)

76. No que se refere a esta minuta de ato normativo (0483091/SEI), nota-se que ela busca aprovar nova redação do Regulamento que dispõe sobre a participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) nos projetos de investimento, conforme justificado no Parecer Condel/Sudeco nº 08/2026 (0482663/SEI):

INTRODUÇÃO

O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) foi instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, com a finalidade de assegurar recursos para a implementação de projetos de desenvolvimento e para a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em consonância com os objetivos e diretrizes estabelecidos pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO).

Com o objetivo de disciplinar a participação do FDCO nos projetos de investimento financiados com seus recursos, o Condel/Sudeco aprovou a Resolução nº 172, de 10 de setembro de 2025, que instituiu o Regulamento de Participação do Fundo nos Projetos de Investimento.

A experiência acumulada na aplicação desse Regulamento, associada à ampliação do número de agentes operadores habilitados a atuar com recursos do Fundo, evidenciou a necessidade de promover ajustes em determinados dispositivos da norma, especialmente aqueles relacionados à operacionalização das contas vinculadas e à sistemática de liberação dos recursos financeiros dos projetos apoiados pelo FDCO.

Nesse contexto, a Coordenação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (CFDCO), por meio da Nota Técnica nº 335/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0478749), analisou contribuições apresentadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como precedentes administrativos e manifestações jurídicas produzidas no âmbito da Sudeco, concluindo pela necessidade de atualização do Regulamento de Participação do FDCO nos Projetos de Investimento.

A proposta submetida à apreciação do Conselho tem por objetivo adequar a regulamentação vigente às diferentes estruturas operacionais dos agentes operadores habilitados a atuar com recursos do Fundo, especialmente quanto à operacionalização das contas vinculadas dos projetos financiados, preservando a obrigatoriedade desse instrumento e os mecanismos de controle, fiscalização, supervisão e rastreabilidade da aplicação dos recursos do FDCO.

77. Nessa seara, verifica-se que a proposta de atualização do Regulamento de Participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) nos Projetos de Investimento busca promover ajustes na operacionalização das contas vinculadas e na sistemática de liberação dos recursos financeiros dos projetos apoiados pelo Fundo, de modo a compatibilizar a regulamentação com as diferentes estruturas operacionais dos agentes operadores.

78. Conforme consignado pela área técnica, a alteração mantém a obrigatoriedade da conta vinculada, passando a prever que sua abertura ocorrerá preferencialmente no agente operador, admitindo-se, em caso de inviabilidade operacional, a utilização de conta indicada e fiscalizada pelo próprio agente operador, preservados os mecanismos de controle, supervisão e rastreabilidade dos recursos.

79. Foram promovidos, ainda, ajustes correlatos nos dispositivos do Regulamento, especialmente quanto à movimentação das contas vinculadas e à sistemática de liberação dos recursos, com vistas a assegurar coerência normativa e maior clareza operacional.

80. Trata-se de ato normativo a ser editado no exercício das competências conferidas ao Condel/Sudeco pelo art. 16, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe, *verbis*:

Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009

Art. 16. (...)

§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - estabelecer os critérios para seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional;

II - estabelecer as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

81. Portanto, compete ao Condel/Sudeco estabelecer os critérios para seleção dos projetos de investimento e disciplinar, no âmbito de suas competências, a participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) nos projetos financiados com recursos do Fundo.

82. Como se sabe, a proposta envolve matéria de natureza eminentemente técnica e operacional, razão pela qual não compete a esta Procuradoria substituir-se à Administração quanto à avaliação das escolhas relacionadas à operacionalização das contas vinculadas e à sistemática de liberação dos recursos, limitando-se a presente manifestação ao exame dos aspectos jurídico-formais do ato, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

83. No que tange à competência para editar o ato, observa-se que cabe ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco deliberar acerca da proposta em questão, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 129/2009.

84. No que toca ao objeto da Resolução em análise, verifica-se que ela versa expressamente sobre a aprovação do Regulamento que dispõe sobre a participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) nos projetos de investimento. Cuida-se, assim, de objeto lícito e determinado.

85. Quanto à sua forma, a proposta de ato normativo em questão deverá ser efetivada por meio de Resolução editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, nos termos do art. 61 do Regimento Interno do Condel/Sudeco.

86. Em relação à finalidade e ao motivo, o Parecer Condel/Sudeco nº 08/2026 (0482663/SEI) e a Nota Técnica nº 335/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (0478749/SEI) justificaram o conteúdo da Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 185/2026 (0483091/SEI), consoante já exposto acima.

87. Quanto à Análise de Impacto Regulatório (AIR), regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a área técnica analisou e concluiu pela sua dispensa, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do referido Decreto, visto que a matéria possui natureza estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição constante do inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

88. Na minuta propriamente dita, recomenda-se a revisão do preâmbulo da Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 185/2026 (0483091/SEI), a fim de corrigir os erros materiais de redação identificados, especialmente a repetição da expressão “em observância”, a redação “aos arts. 8º e 9º ao Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019” e a duplicidade da abreviatura “nº” na referência ao processo administrativo.

89. Recomenda-se, ainda, a correção da data da 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco indicada no preâmbulo, considerando que consta a data de 14 de julho de 2026, enquanto os documentos que instruem os autos informam que a reunião está prevista para ocorrer em 16 de julho de 2026.

90. Desse modo, sob o ponto de vista estritamente jurídico-formal, não se vislumbra óbice à proposta ora examinada, desde que observadas as recomendações acima consignadas.

III. CONCLUSÃO

91. Em face do exposto, examinando exclusivamente os aspectos jurídico-formais das propostas, sem adentrar na discricionariedade dos gestores integrantes do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco, esta Procuradoria Federal opina pela regularidade jurídica das Minutas de Resolução Condel nº 181/2026 (0484460/SEI), nº 182/2026 (0482529/SEI), nº 183/2026 (0484654/SEI), nº 184/2026 (0484656/SEI) e nº 185/2026 (0483091/SEI), desde que observadas as recomendações consignadas ao longo deste Parecer.

92.

Ao Gabinete da SUDECO para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 03 de julho de 2026.

LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
Coordenador da Consultoria Jurídica
Procuradoria Federal junto à SUDENE
Em colaboração com a Procuradoria Federal junto à SUDECO

RITA LAURA DE OLIVEIRA
Assistente Administrativa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59800000484202661 e da chave de acesso fb11dc6b



Documento assinado eletronicamente por LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3279372127 e chave de acesso fb11dc6b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-07-2026 12:13. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.